



00247290620164013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0024729-06.2016.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM  
Nº de registro e-CVD 00361.2018.00013900.2.00734/00128

**SENTENÇA**

Trata-se de ação judicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face do **MUNICÍPIO DE BREVES**, com as seguintes finalidades:

- I) Liminarmente (art. 300, § 2º), a concessão, *inaudita altera pars*, de antecipação de tutela de urgência, determinando que o Município Réu cumpra o contrato de convênio, promovendo o repasse, até o 5º dia útil contado da data do crédito do salário dos servidores, do valor correspondente às parcelas vincendas do contrato em questão, sendo cominada multa diária em importe não inferior a 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento da ordem a ser emanada desse MM Juízo;
- II) Ainda liminarmente (art. 300, § 2º), a concessão, *inaudita altera pars*, de antecipação de tutela de urgência, determinando que o Município Réu cumpra o contrato de convênio, observando o quanto disposto na cláusula segunda, para repassar à CAIXA o total dos valores averbados em folha de pagamento, com os encargos incidentes, referentes às parcelas vencidas no montante de R\$ 2.544.399,40 (...);
- III) Sucessivamente requer, na hipótese do descumprimento da medida liminar de antecipação de tutela ora vindicada, no curso de um prazo razoável a ser estipulado por V. Exa., o qual se sugere em 10 dias, que se determine o bloqueio, junto às agências da Caixa Econômica Federal – CAIXA e do Banco do Brasil S.A., localizados na cidade de Altamira/PA, dos valores relativos aos recursos de FPM, ICMS, FUNDEB, FPEX, CIDE e ITR existentes ou que venham a ser depositados em nome do Município de Breves, bem como dos saldos existentes em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do réu, tudo até o limite dos repasses em atraso, valores esses aos quais deverão ser somados, para efeito de bloqueio, os valores das prestações dos empréstimos sob consignação celebrados com seus respectivos servidores, porventura retidos dos seus salários e não repassados para a CAIXA a referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2016;  
(...)
- IV) O reconhecimento da total procedência dos pedidos formulados na presente ação, para o fim de se confirmar a decisão liminar acima referida, com o fim de condenar o Município (..) na obrigação de, doravante, repassar para a CAIXA os valores retidos dos salários dos seus servidores relacionados aos empréstimos sob consignação firmados mediante convênio celebrado entre CEF e Município. (*sic*) (fls. 06-v/07).

A autora alegou que firmou contrato para a concessão de empréstimo consignado aos seus servidores, por meio do qual o Município deveria promover o repasse dos valores descontados



00247290620164013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0024729-06.2016.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM  
Nº de registro e-CVD 00361.2018.00013900.2.00734/00128

até o quinto dia útil.

Sustentou que o réu não repassou os valores referentes aos meses de junho, julho e agosto/2016, nada obstante as diversas tentativas de negociação para o cumprimento do contrato.

Tutela deferida (fls. 35/37). O requerido comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 82/83.

Citada, a parte ré não apresentou contestação (fl. 84).

Intimadas para especificar provas (fl. 85), a parte autora juntou documentos (fls. 88/89 e 91) e a parte ré manteve-se silente (fl. 95).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A CEF e o município-autor firmaram convênio para concessão de empréstimos aos servidores municipais mediante consignação em folha de pagamento em 26/04/2011 (fls. 11/15). Uma das obrigações do convenente consta da Cláusula Segunda, I, “e” (fl. 12):

e) repassar à CAIXA, até o 5º (quinto) dia útil contado da data do crédito do salário dos servidores, o total dos valores averbados e quando ultrapassar este prazo, repassar com os encargos devidos;

Há nos autos diversos documentos que provam o descumprindo da obrigação acima indicada: 1) contracheques de servidores (fls. 25/28, 49-v/50 e 68), extratos de evolução da dívida (fl. 21, 56, 58, e 87), e notificações extrajudiciais ao réu para pagamento do débito (fls. 23, 46/48, 60, 88/89). Em contrapartida, após intimado, o requerido não quis produzir prova (fl. 95).

Logo, está provado que o réu não repassou em favor da CEF os valores descontados na folha de pagamento de seus funcionários.

Desse modo, não resta outra vereda a ser trilhada, senão acolher a pretensão deduzida na inicial, de acordo com a jurisprudência de ambas as Turmas que formam a TERCEIRA SEÇÃO DO TRF-1:



00247290620164013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0024729-06.2016.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM  
Nº de registro e-CVD 00361.2018.00013900.2.00734/00128

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA FUNCIONÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO. I - Na espécie, a sentença monocrática não merece qualquer reparo, uma vez que, da análise das provas dos autos, verifica-se a presença dos termos do convênio celebrado entre a autora e o réu, bem assim a demonstração do descumprimento da avença pelo ente municipal, que não adimpliu quanto ao repasse dos valores averbados em folha de pagamento de seus funcionários, nos termos do convênio, não havendo que se falar em insuficiência de provas ou em necessidade de se aferir, neste momento processual, o valor certo da dívida, conforme alega o apelante. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0014958-90.2014.4.01.3700/MA, Rel. Des. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 14/12/2017)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONVÊNIO AJUSTADO COM O MUNICÍPIO PARA EMPRÉSTIMO AOS SEUS SERVIDORES MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS NÃO REALIZADO. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. 1. Consoante demonstram os autos, o Município de Cametá/PA, deixou de pagar (repassar) à CEF o valor relativo aos descontos nos vencimentos dos seus servidores, em razão de convênio ajustado para a concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento, conforme planilhas apresentadas pela instituição financeira autora, e consideradas como elemento de convicção pelo magistrado do Juízo de origem, motivo pelo qual, amparado nos elementos probatórios apresentados pela autora, o pedido foi julgado, em parte, procedente, não merecendo qualquer reparo a sentença, por estar adequada à controvérsia trazida a exame. 2. Remessa necessária conhecida e desprovida. (REO 0022137-91.2013.4.01.3900/PA, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 de 19/09/2017)

A sentença favorável transitada em julgado será o título judicial, cujo cumprimento seguirá o rito previsto no CPC (art. 534 e ss) e na CF/88 (art. 100). De mais a mais, o art. 160 da CF/88 veda a retenção dos recursos frutos da repartição das receitas tributárias. Portanto, **rejeito o pedido III** (fl. 06v).



0 0 2 4 7 2 9 0 6 2 0 1 6 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0024729-06.2016.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM  
Nº de registro e-CVD 00361.2018.00013900.2.00734/00128

Em razão da fundamentação acima delineada e da gravidade dos fatos, **ratifico o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, de forma que essa sentença tem efeitos imediatos.

“A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.” (art. 537 do CPC).

A *ratio essendi* da norma é desestimular<sup>1</sup> a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das *astreintes* deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade<sup>2</sup>.

A *astreinte* não é, portanto, um fim em si mesma, mas funciona como mecanismo ou instrumento de indução – mediante pressão financeira –, a compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial emanada.

A decisão que fixa *astreintes* não preclui, em virtude de ela não integrar a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente<sup>3</sup>.

Art. 537. [...]

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

“O valor da multa será devido ao exequente” (art. 537, § 2º, do CPC) e sua

1 Na visão de Luhmann, pode-se dizer “a função do poder (e do direito) está na regulação da contingência e não em sua supressão. O poder e o direito não impõem uma vontade, imputam consequências.” (FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Estudos de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 40)

2 REsp (repetitivo) 1112862/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/04/2011.

3 REsp (repetitivo) 1333988/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 09/04/2014.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ em 06/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 14664783900296.



00247290620164013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0024729-06.2016.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM  
Nº de registro e-CVD 00361.2018.00013900.2.00734/00128

periodicidade está prevista no § 4º do mesmo artigo: “a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado”.

No caso vertente, o município-réu foi intimado de decisão judicial proferida em 24/11/2016 (fls. 35/37), e nem sequer veio aos autos se defender. Sua única atitude consiste na interposição de agravo de instrumento. Portanto, nem se sabe quais as dificuldades enfrentadas pelo requerido ou pelos agentes administrativos, diante da letargia e indiferença pela intimação recebida (fl. 74). De mais a mais, são graves as condutas dos gestores municipais, uma vez que são os nomes dos servidores que contraíram os empréstimos e os vêm pagando que poderão ser lançados em cadastros negativos de créditos, além da possibilidade de virem a pagar duas vezes, conforme as cláusulas transcritas na fl. 02v.

**Por todas essas razões, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela e julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o município de Breves/PA a repassar para a CEF todos os valores descontados em folha de pagamento decorrentes do convênio de fls. 11/15.**

**Intimem-se** pessoalmente o ilustre prefeito do município de Breves/PA (ou vice-prefeito ou o chefe de gabinete do prefeito em caso de ausência) e os/as não menos ilustres titulares da secretaria de administração<sup>4</sup> e da secretaria de planejamento e finanças<sup>5</sup> do município de Breves/PA (ou seus/suas substitutos/as em caso de ausência) para repassarem os valores descontados para a CEF a partir do mês seguinte ao da intimação – e assim sucessivamente nos meses futuros –, sob pena de multa pessoal no valor R\$ 300,00/dia.

4 Art. 6º da Lei 2.092/2005 - A Secretaria de Administração, compete a coordenação e execução de todas as atividades administrativas da Prefeitura especialmente as relativas a pessoal, patrimônio, material e serviços auxiliares.

5 Art. 7º da Lei 2.092/2005 - A Secretaria de Planejamento e Finanças, compete a coordenação e execução dos serviços financeiros e fiscais do Município, atividade de lançamento, arrecadação, fiscalização e controle das receitas municipais, do recebimento, pagamento guarda e movimentação dos valores do Município e do controle da execução do orçamento, do processamento da despesa, do controle e escrituração contábil, elaboração com os demais órgãos da Prefeitura, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Governo Municipal.



00247290620164013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0024729-06.2016.4.01.3900 - 1ª VARA - BELÉM  
Nº de registro e-CVD 00361.2018.00013900.2.00734/00128

**Intime-se** município de Breves/PA para repassar os valores descontados para a CEF a partir do mês seguinte ao da intimação – e assim sucessivamente nos meses futuros –, sob pena de multa no valor R\$ 600,00/dia.

Condeno o Município ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Juros e Correção Monetária de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Isenção de custas ao réu.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao AI 17380-75.2017.4.01.0000, ao MPF e à Procuradoria-Geral de Justiça para ciência.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, arquivem-se.

I.

Belém, 06 de agosto de 2018.

**Henrique Jorge Dantas da Cruz**  
Juiz Federal Substituto